



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600050-50.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600050-50.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL Advogados do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667, PEDRO GOMES RIBEIRO COUTINHO - AL10945

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL/AL). IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS RELACIONADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS ESSENCIAIS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PARTIDO POLÍTICO NÃO AUFERIU RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. INÉRCIA DOS ÓRGÃOS ESTATAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS SEM IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas apresentadas pelo Partido Social Liberal (PSL) em Alagoas, atinentes ao exercício de 2011, ante os vícios verificados nos autos, conforme art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/08/2020 Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativa ao exercício financeiro do ano de 2011 apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Social Liberal (PSL), por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

Remetidos os autos à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) deste Tribunal, aquela unidade técnica emitiu parecer (Id. 1400113) no qual destacou que o prestador não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise, e sugeriu a conversão do feito em diligência, para que o partido fosse intimado a fim de apresentar documentação e esclarecimentos essenciais para a análise de sua contabilidade.

Regularmente intimado (Id. 1429063), o Partido Requerente deixou transcorrer in albis o prazo para sua manifestação.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1533513), a ACAGE se manifestou pelo indeferimento da regularização das contas apresentadas, apontando diversas falhas e omissões.

A agremiação partidária juntou nova petição (Id. 1548713), informando sobre o requerimento feito a este tribunal e solicitando informações sobre quem eram os dirigentes à época no exercício em questão, além disso pediu a dilação do prazo para sanar as falhas elencadas no parecer conclusivo.

Com base no despacho de Id. 1621363 foi concedido a dilação do prazo para a regularização da contabilidade atinente ao exercício em questão.

Em parecer Após Vistas (Id. 1713963) a ACAGE se manifestou pela não prestação das contas da Direção Estadual do Partido Social Liberal –PSL/AL, referente ao exercício de 2011.

Em face da juntada de novas petições de Id. 1732263 e 1785213, concedeu-se nova oportunidade para o grêmio político manifestar-se e, mais uma vez, se manteve inerte.

Após nova apreciação, a unidade técnica, por meio do Parecer Após Vistas 2 (Id. 1914613), ratifica o entendimento exarado no parecer anterior e opina pela desaprovação das contas da agremiação.

Nos termos do despacho de Id. 1926363, concedeu-se ao PSL/AL nova oportunidade para se manifestar acerca do pronunciamento da ACAGE, porém o partido permaneceu inerte.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou o entendimento da Assessoria de Contas e opinou pela desaprovação da presente prestação de contas (Id. 2005413).

Éo Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro do ano de 2011, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL LIBERAL(PSL) em Alagoas.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Registro que, apesar da presente prestação de contas se referir ao exercício financeiro de 2011, o rito processual obedecido foi o estabelecido na Resolução TSE nº 23.546/2017. Entretanto, conforme estabelecido no inciso I, do §3º, do art. 65, da resolução acima referida, o mérito da presente contabilidade deve ser analisado de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004.

Conforme relatado, a unidade técnica informou em seu parecer conclusivo (Id. 1533513) que o Partido Social Liberal (PSL) em Alagoas não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise. Contudo, a Assessoria de Contas apontou diversas falhas na presente contabilidade, tais como:

a) relação de contas bancárias sem preenchimento;

b) extratos bancários nos termos do art. 14, inciso II, “n” da Resolução TSE nº 21.841/2004;

- c) demonstrativos de transferências recebidas de outros diretórios partidários, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos nos termos do art. 14, II, Resolução 21.841;
- d) demonstrativos de mutações do patrimônio líquido (art. 14, I, d, Resolução 21.841);
- e) demonstrativos de acordos (art. 28 da Lei 9.096/95);
- f) controle de despesas com pessoal (art. 44, I, Lei 9.096/95);
- g) documentos fiscais de gastos efetuados no ano (art. 14, II, o, da Resolução 21.841); h) registro de despesas correntes para manutenção do partido, ainda que estimadas (água, energia, internet, etc);
- i) ausência dos livros Razão e Diário, sendo o último devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- j) demonstrativos de transferências financeiras intrapartidárias efetuadas.

Diante de tais falhas, verifica-se que a prestação de contas apresentada não demonstrou como o partido se manteve em 2011, assim como não permitiu conferir a regularidade das despesas e receitas, uma vez que não foram fornecidos dados e extratos bancários. A ausência da documentação elencada impossibilitou a aferição da regularidade financeira do partido no referido exercício financeiro.

Importa destacar, por outro lado, segundo informação da ACAGE, que não houve julgamento anterior declarando não prestadas essas contas, conforme consulta realizada ao Sistema de Informações de Contas –SICO. É dizer, apesar de o partido ter permanecido omissos quanto à apresentação de suas contas relativas ao exercício financeiro de 2011, também é certo que não foi instado a apresentá-las por este Regional.

Não há como desprezar o fato de que a atual direção partidária, devido ao grande lapso de temporal, encontrou dificuldades em apresentar todos os documentos necessários ao perfeito exame das contas e com isso cumprir com suas obrigações legais.

Esse Tribunal, em recentes precedentes, evoluiu seu entendimento anterior de reconhecimento da prescrição

em casos desse jaez, firmando posicionamento de que o dever do Partido Político prestar contas dos exercícios financeiros subsiste até sua efetiva satisfação, sem extinção decorrente do transcurso do tempo.

Ademais, da mesma forma dos casos já julgados por este Plenário, não há nos autos um único ato de admoestação para que o partido cumprisse com os seus deveres legais, permitindo que o grêmio partidário se mantivesse quase 9 anos em estado de inadimplência, demonstrando grave ineficácia do sistema fiscalizatório.

Dessa feita, entendo que a situação apresentada nos presentes autos guarda absoluta semelhança com os precedentes da Casa e, por ser excepcional, deve ser analisada mediante critérios de proporcionalidade e razoabilidade, que ponderem tanto a negligência do partido prestador quanto a inércia dos órgãos de fiscalização e controle.

Diante disso, apresento as recentes decisões proferidas por esta corte: PC nº 0600047-95.2019.6.02.0000, julgada na 27ª sessão ordinária, por meio eletrônico, em 24 de abril de 2020, sob a relatoria do Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva, que desaprovou as contas do PSL atinentes ao exercício financeiro de 2007. Assim com a PC nº 0600049-65.2019.6.02.0000, julgada na 32ª sessão ordinária, por meio eletrônico, em 12 de maio de 2020, sob a relatoria do Des. Eleitoral Otávio Leão Praxedes, que desaprovou as contas da citada agremiação partidária referentes ao exercício financeiro de 2010, nas duas decisões não se aplicou sanção, in verbis:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS RELACIONADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS ESSENCIAIS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. INÉRCIA DOS ÓRGÃOS ESTATAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS APONTADAS. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO AUFERIU RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NEM FEZ USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E/OU DE FONTES VEDADAS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. INÉRCIA DOS ÓRGÃOS ESTATAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Nesse contexto, diante dos argumentos desenvolvidos, das inúmeras falhas apontadas pela ACAGE e não sanadas pelo partido, não resta outra solução que não seja a desaprovação das contas apresentadas.

Considerando que o grêmio partidário não recebeu verba do Fundo Partidário ou recursos de fontes vedadas, bem como diante da omissão dos órgãos de fiscalização e controle, penso ser incabível a imposição de qualquer sanção ao Partido Requerente em face da desaprovação da presente contabilidade.

Em virtude do exposto, na esteira dos pareceres da ACAGE e da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Partido Social Liberal (PSL) em Alagoas, atinentes ao exercício de 2011, ante os vícios verificados nos autos, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Contudo, deixo de impor sanções ao grêmio político.

Por derradeiro, com o trânsito em julgado, devem as unidades competentes deste Regional providenciar o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator